Aut. Nº 083/19
P.L.Cº 04/2019
Publ.: 16/08/19 - P. 12

LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE 12 DE AGOSTO DE 2019

Dá nova redação ao artigo 241 da Lei nº 1.284, de 20 de dezembro 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1° O artigo 241, da Lei nº 1.284, de 20 de dezembro 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 241 - Tratando-se de pessoa física ou equiparada que não disponha de condição financeira para adimplir regularmente débitos municipais de natureza tributária ou não tributária, poderá ser concedido parcelamento especial da dívida em até 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas mensais, de modo que o número das parcelas se ajuste às condições socioeconômicas do requerente, respeitadas cumulativamente as seguintes condições:

I - possuir o requerente, seu cônjuge ou companheiro(a) e demais membros da família, renda per capita bruta mensal de até 2 (dois) salários mínimos;

II - ser proprietário ou compromissário comprador de um único imóvel no Município;

III - residir no imóvel ou, se alugado, comprovar o uso do aluguel, total ou parcialmente, para a locação do imóvel de residência.

§1º - Poderá ser concedida dispensa total ou parcial de multa e juros, condicionada ao pagamento pontual dos débitos, na seguinte proporção:

I - dispensa total de multa e juros para o requerente que possua renda familiar per capita bruta mensal de até 0,5 (meio) salário mínimo;

II - dispensa de 50% (cinquenta por cento) de multa e juros para o requerente que possua renda familiar per capita bruta mensal superior a 0,5 (meio) e inferior a 1 (um) salário mínimo;

III - dispensa de 20% (vinte por cento) de multa e juros para o requerente que possua renda familiar per capita bruta mensal superior a 1 (um) e inferior a 1,5 (um e meio) salário mínimo.

§ 2º - O requerimento de parcelamento especial deverá ser formalizado junto ao protocolo geral da Prefeitura, acompanhado do levantamento dos débitos e dos documentos previstos em ato normativo da Administração Pública municipal, sendo rejeitado liminarmente se não atendidas as condições exigidas, ou pretenda a repetição do benefício por interessado anteriormente beneficiado pelo parcelamento especial previsto neste artigo.

§ 3º - A análise das condições socioeconômicas de que trata este artigo será objeto de relatório social a ser elaborado por Assistente Social do quadro de pessoal da Prefeitura.

§ 4º - A deliberação final quanto à concessão do benefício, inclusive quanto ao número de parcelas, compete ao Departamento de Dívida Ativa, observadas as conclusões do relatório socioeconômico, precedido de despacho fundamentado da Secretaria Municipal da Fazenda quanto ao atendimento à legislação de responsabilidade fiscal nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo.

§ 5º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 2 (duas) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

§ 6º - O parcelamento previsto neste artigo somente poderá ser concedido uma única vez ao mesmo requerente, permitido também um único reparcelamento, desde que já tenha sido pago, no mínimo, 10% (dez por cento) do total do débito.

§ 7º - Após o deferimento do parcelamento, o beneficiário terá o prazo de 15 (quinze) dias para assinar o termo de confissão de dívida e efetuar o pagamento da primeira parcela.

§ 8º - Estando o débito ajuizado, a Procuradoria Geral do Município promoverá a suspensão da execução fiscal, hipótese em que a dispensa de multa e juros, total ou parcial, não implica na redução dos encargos sucumbenciais.

§ 9º - No caso de atraso no pagamento das parcelas, estas serão acrescidas de multa e juros, a serem calculados nos termos da legislação vigente.

§ 10 - O inadimplemento no pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ocasionará o imediato cancelamento do parcelamento e dos benefícios concedidos." **(NR)**

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 4.258, de 28 de novembro de 2002.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 12 de agosto de 2019, 189º de elevação à categoria de freguesia.

NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO

Publicado no Departamento de Técnica Legislativa, 12 de agosto de 2019